

Prefeitura Municipal de Lavras

Lei n. 284

Cria e regulamenta o "Serviço de Trânsito" no Município

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Lavras, o "Serviço de Trânsito", em cumprimento ao disposto no artigo 23, item XVII, da lei municipal de organização Municipal, em vigor, no que se refere à orientação e fiscalização do trânsito, circulação nas vias públicas, transporte de passageiros e conservação do território da Comuna.

Art. 2º - Compete ao "Serviço de Trânsito":  
a) serviços de sinalização, fiscalização, policiamento e segurança do trânsito municipal, bem como a fixação de marcos e sinais rodoviários;  
b) registro, licenciamento e emplacamento de veículos;  
c) cobrança das taxas de registro e de fiscalização;  
d) expedição de matrículas especiais e das constantes do decreto-lei federal n.º 8004, de 27 de setembro de 1945;  
e) aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis de trânsito;  
f) exploração ou concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros nas dentro dos limites territoriais do Município;  
g) realizar os exames de habilitação de condutores de veículos, expedir as respectivas carteiras, uma vez obtida a autorização do Conselho Nacional do Trânsito, nos termos do decreto-lei federal n.º 3.651, artigo 102, parágrafo único, de 25 de setembro de 1941;  
h) determinação dos estacionamentos de veículos e a cobrança dos alvarás correspondentes;  
i) fixação de tabelas para os serviços de "taxis" e semelhantes;  
j) fornecer ao Estado os elementos necessários para organização do prontuário de veículos, na forma que a lei determinar.

Art. 3º - A orientação e fiscalização do trânsito e a circulação nas vias públicas serão exercidas em harmonia com as disposições do Código Nacional de Trânsito, competindo ao "Serviço de Trânsito" zelar pela sua observância.

§ único - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no Código Nacional de Trânsito, e enquanto não for elaborado o Regulamento Geral do Trânsito Municipal, aplicar-se-á a legislação estadual referente à matéria.

Art. 4º - Para atender às despesas decorrentes da criação do "Serviço de Trânsito", será oportunamente autorizada a abertura de crédito especial.

Art. 5º - Enquanto não forem criados os cargos necessários ao "Serviço de Trânsito", o Executivo aproveitara, para ali servirem em comissão, os funcionários disponíveis no atual "Quadro do Pessoal da Municipalidade".

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor ao tempo de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, 25 de novembro de 1954.